

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

INFORMATIVO Nº 174/2024

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 502/2024, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Fidelis Antonio Fantin Junior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado, Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2470471>

Consultoria de Orçamento
e Fiscalização Financeira



1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O PL 502/2024 cria o Estatuto Geral das Guardas Cíveis Patrimoniais Municipais e dá outras providências. Estabelece que os Municípios poderão constituir guardas cíveis patrimoniais municipais armadas para a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas, preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas, patrulhamento patrimonial preventivo, compromisso com a evolução social da comunidade e uso progressivo da força, conforme dispuser a lei, estabelecendo condicionantes.

2. ANÁLISE

Sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, o projeto não traz implicações diretas na receita ou despesa da União. Contudo, no que diz respeito às finanças municipais, o art. 13, § 2º, o art. 22 e o art. 23 estabelecem encargos financeiros às administrações municipais, ao estabelecer regras remuneratórias. Tais dispositivos se enquadram no disposto no § 7º do art. 167 da Constituição, que veda a criação de encargos aos entes subnacionais sem o devido estabelecimento de fonte correspondente.

Já a Emenda de Adequação nº 1, proposta pelo relator na CFT, visando prover os recursos para os encargos criados nos artigos citados, acaba esbarrando nos dispositivos legais especificados a seguir. Pela falta de previsão orçamentária, fere especialmente o art. 17 da LRF, bem como os arts. 132 e 134 da LDO-2024. Além disso, há também incompatibilidade da emenda com o art. 18, inciso V, da LDO-2024, por configurar despesa que não é de competência constitucional da União.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Art. 17 da LRF



Art. 18, inciso V, art. 132 e art. 134 da LDO-2024

4. RESUMO

Indicação pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do PL 502/2024 e da Emenda de Adequação nº 1 da CFT.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2024.

FIDELIS ANTONIO FANTIN JUNIOR
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

